Lei nº 269/2009

"Altera Artigos, parágrafos e incisos da Lei Municipal de número 158/1998, (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Cuitegi-PB. de 25 de novembro de 1998), como também cria piso salarial aos membros do magistério, e determina outras providências."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 61, inciso I, da lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, envia o seguinte projeto de Lei para apreciação e votação do Poder Legislativo municipal.

CAPITULO II

DOS PROFISSONAIS DA EDUCAÇÃO

Artigo 1° - O parágrafo único do Artigo 3º da lei municipal número 158/1998, passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - O piso salarial, a que se refere o inciso III deste artigo será atualizado na forma do artigo 5° da Lei Federal nº. 11.738/2008 piso salarial profissional nacional – PSPN), de 16/07/2008.

Artigo 2° - Os Parágrafos §§ 2° e 6º do artigo 5º, da Lei municipal nº 158/1998, passarão a ter a seguinte redação:

"§ 2° - Para os cargos de Supervisão e Orientação Pedagógica, só poderão a partir da vigência desta lei, ser nomeados profissionais com nível superior completo, e desde que tenham experiência em regência de classe.

§ 6° - O Município envidará esforços para implementar programas de qualificação e capacitação para os profissionais do Magistério em Instituições credenciadas, bem como programas de aperfeiçoamento em serviço."

Artigo 3° - O Artigo 7° da Lei municipal nº158/1998, ficou redigido da seguinte forma:

"Art. 7º - Entendem por Administração Escolar os cargos de Diretor e vice-diretor de unidades escolar que deverão ser exercidos por professores do quadro com pelo menos 02 (dois) anos comprovados de efetivo exercício de docência no Município."

TITULO II

DA CARREIA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Artigo 4° - O parágrafo Único do Artigo 9° da lei municipal n° 158/1998 ficou redigido da seguinte forma:

§ 1° - Os níveis em numero de 06 (seis) têm as seguintes designações correspondentes, e remuneração de acordo com o Anexo único da presente lei:

I – Nível 1 – Professores com nível Médio na modalidade Normal/ou Logos II que atuam em turmas de Educação Infantil e de 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental;

II - Nível 2 – Professores com diploma de nível superior em curso de licenciatura ou pedagogia que atuam em turmas do 6° ao 9° ano do ensino fundamental completo;

III – Nível 3 – Professores com licenciatura e pós graduação Lato Sensu (especialização) atuando no ensino fundamental completo;

IV – Nível 4 – Professores com Licenciatura e pós graduação Stricto Sensu (mestrado), atuando no ensino fundamental completo;

V – Nível 5 – Professores com Doutorado;

VI – Professores com pós doutorado;

§ 2° Os professores leigos que por qualquer motivo não estiverem em sala de aula, perceberão como salário R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) que serão pagos com recursos da parcela de 40% do Fundeb.

Artigo 5º - Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do artigo 9º da Lei 158/1998.

TITULO III

DA JORNADA DE TRABALHO DOS INCETIVOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 6° - O artigo 11, da lei n° 158/1998, passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 11º - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de professor é de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 26 (vinte e seis) horas aulas e 14 (quatorze) de atividades.

Parágrafo Único – As horas de atividades são as desatinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e para o desempenho das atividades de interação com os educando."

Art. 7° – O artigo 12º da Lei 158/1998 terá a seguinte redação:

"Art. 12 - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Supervisor Escolar é de 40(quarenta) horas semanais e o ocupante de cargo de Orientador Pedagógico é de 35 (trinta e cinco) horas."

Artigo 8° - O artigo 13º da Lei 158/1998, passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 13º - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de diretor de estabelecimento de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais e de Vice-Diretor é de 35 (trinta e cinco) horas semanais."

CAPITULO II

DOS INCENTIVOS FUCIONAIS

Artigo 9° - O artigo 14º da Lei 158/1998 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 14º - Além do vencimento básico o titular do cargo da carreira do magistério fará jus as seguintes gratificações:

I – Gratificação por função de direção
II – Gratificação por longa distância
III – Gratificação de Educação Especial.

§ 1º - A gratificação por função de direção observará a tipologia das escolas e corresponderá:

I - Diretor – A - o responsável pela direção da escola com até 60 alunos terá direito a uma gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento básico.

II - Diretor – B – o responsável pela direção da escola com número de alunos entre o número de 61 à 100 alunos terá uma gratificação na ordem de 15% (quinze por cento do vencimento básico.

III - Diretor – C – o responsável pela direção da escola com número de alunos entre 101 e 150, fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

IV - Diretor - D – o responsável pela direção da escola com número de alunos acima de 151, fará jus a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico da carreira.

§ 2º - A gratificação por longa distância, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da despesa com transporte quando do deslocamento do professor a zona rural do município e durará até quando durar seu deslocamento.

§ 3º - A gratificação de educação especial será paga aos docentes que lecionem em classe de educação especial e corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

§ 4º - É assegurado ao membro do magistério aposentado paridade de remuneração em relação aos funcionários da ativa, respeitando seu nível de classe, desde que cumprido seu efetivo tempo de contribuição e idade em sala de aula lecionando.

§ 5º - Fica instituído como data base dos profissionais em educação, o mês de janeiro.

TITULO V

DA SUBSTITUIÇÃO, DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS, DAS TRANSFERÊNCIAS.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

Artigo 10° - O caput do Art. 21 da lei n° 158/1998 passará a ter seguinte redação:

"Art. 21° À servidora gestante será concedida, mediante exame médico licença maternidade de até 06 (seis) meses."

Artigo 11° - Ficam revogados os Arts. 24°, 25°, 26°, 27°, 28°, 29°, 30° e 31° da Lei n° 158/1998.

Artigo 12° - O artigo 35° da Lei 158/1998, passará a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único: - Fica instituído o mês de janeiro para pagamento de 1/3 (um terço) de férias aos titulares do magistério municipal."

CAPITULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS

Artigo 13° - O Art. 36 da lei n° 158/1998 passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 36° - Transferência é o deslocamento temporário do servidor do magistério de uma unidade escolar para outra ou para a unidade central, por ato da secretaria municipal de educação, podendo ocorrer a pedido, por permuta ou necessidade essencial do serviço.

§ 1° - A transferência a pedido será atendida quando houver vaga.

§ 2° - A transferência por permuta será atendida quando os requerentes exercerem atividades na mesma classe e lecionarem a mesma disciplina ou turma do mesmo nível.

§ 3° - A transferência de ofício será processada, apenas se for comprovada o real interesse para o ensino.

§ 4° - Só em casos especiais a transferência será feita fora do período de férias.

§ 5° - Só será permitida a transferência do local de trabalho de qualquer servidor para locais de difícil acesso ou longa distância se efetivamente for comprovada a inexistência de algum outro servidor na região destinada."

CAPITULO II

DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Artigo 14° - O Art. 90, parágrafo 2° da lei n° 158/1998, terá a seguinte redação:

"§ 2° - São considerados dias festivos as datas comemorativas alusivas. ao dia do Estudante, dia do Professor e dia do Folclore.".

TITULO VII

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 15° - Ficam revogados os parágrafos 5° e 7° do artigo 5°, os parágrafos 3°, 4°, 5°, 6° e 7° do artigo 9°, da lei municipal de numero 158/1998 de 25 de novembro de 1998.

Artigo 16° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de fevereiro de 2009.

Cuitegi-PB, em, 09 de março de 2009.

Ednaldo Paulo Lino
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro.
CNPJ: 08.781.791/0001-46

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CUITEGI
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

ANEXO I

Jornada de trabalho: 40hs.

	CLASSES	1	2	3	4	5	6
NÍVEIS	VBI	5%	10%	15%	20%	25%	30%
1	R$ 821,66	R$ 821,66	R$ 821,66	R$ 821,66	R$ 821,66	R$ 821,66	R$ 821,66
QUINQUÊNIO		R$ 41,08	R$ 82,16	R$ 123,24	R$ 164,33	R$ 205,41	R$ 246,49
TOTAL		R$ 862,74	R$ 903,82	R$ 944,90	R$ 985,99	R$ 1.027,07	R$ 1.068,15
2	R$ 881,66	R$ 881,66	R$ 881,66	R$ 881,66	R$ 881,66	R$ 881,66	R$ 881,66
QUINQUÊNIO		R$ 44,08	R$ 88,16	R$ 132,24	R$ 176,33	R$ 220,41	R$ 264,49
TOTAL		R$ 925,74	R$ 969,82	R$ 1.013,90	R$ 1.057,99	R$ 1.102,07	R$ 1.146,15
3	R$ 924,00	R$ 924,00	R$ 924,00	R$ 924,00	R$ 924,00	R$ 924,00	R$ 924,00
QUINQUÊNIO		R$ 46,20	R$ 92,40	R$ 138,60	R$ 184,80	R$ 231,00	R$ 277,20
TOTAL		R$ 970,20	R$ 1.016,40	R$ 1.062,60	R$ 1.108,80	R$ 1.155,00	R$ 1.201,20
4	R$ 949,00	R$ 949,00	R$ 949,00	R$ 949,00	R$ 949,00	R$ 949,00	R$ 949,00
QUINQUÊNIO		R$ 47,45	R$ 94,90	R$ 142,35	R$ 189,80	R$ 237,25	R$ 284,70
TOTAL		R$ 996,45	R$ 1.043,90	R$ 1.091,35	R$ 1.138,80	R$ 1.186,25	R$ 1.233,70
5	R$ 997,00	R$ 997,00	R$ 997,00	R$ 997,00	R$ 997,00	R$ 997,00	R$ 997,00
QUINQUÊNIO		R$ 49,85	R$ 99,70	R$ 149,55	R$ 199,40	R$ 249,25	R$ 299,10
TOTAL		R$ 1.046,85	R$ 1.096,70	R$ 1.146,55	R$ 1.196,40	R$ 1.246,25	R$ 1.296,10
6	R$ 1.047,00	R$ 1.047,00	R$ 1.047,00	R$ 1.047,00	R$ 1.047,00	R$ 1.047,00	R$ 1.047,00
QUINQUÊNIO		R$ 52,35	R$ 104,70	R$ 157,05	R$ 209,40	R$ 261,75	R$ 314,10
TOTAL		R$ 1.099,35	R$ 1.151,70	R$ 1.204,05	R$ 1.256,40	R$ 1.308,75	R$ 1.361,10

Obs: Na tabela já estão inclusos as classes com seus respectivos qüinqüênios.

Cuitegi-PB, em, 09 de março de 2009.